



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 193/2021

Divulgação: Quinta-feira, 04 de novembro de 2021.

Publicação: Sexta-feira, 05 de novembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	10
Auditoria da 7ª CJM.....	10
Auditoria da 12ª CJM.....	11

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 7000413-66.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

RECORRENTE: M. P. M.

RECORRIDOS: J. C. S. D. C., L. C. N. e M. R. F. D. C.

ADVOGADOS: Drs. FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA – OAB/DF n.º 48.570, MARCELO FERREIRA DE SOUZA – OAB/DF n.º 42.255, ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO – OAB/DF n.º 51.119 e SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS – OAB/DF n.º 59.182.

DESPACHO

Trata-se de Petição interposta pelo ilustre Advogado, Dr. SILVIO CÉSAR CARDOSO DE FREITAS, OAB/DF n.º 59.182, em que requer sustentação oral no julgamento do presente processo, que tramita em

segredo de justiça, incluído na Pauta de Julgamento Presencial e/ou Videoconferência, do dia 17.11.2021 (evento 12).

Por ser tempestivo e estar em conformidade com o normativo deste Tribunal, **defiro** o referido pleito constante na Petição no evento 19, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM[1], c/c os artigos 5º e 6º do Ato Normativo n.º 4262, que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Comunique-se à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e à Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD e pela SEPLE.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

XXX - deferir pedido de sustentação oral;

[2] **Art. 5º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será deferido pedido para que a sustentação seja realizada nas dependências do Tribunal.

Art. 6º No caso de processos com segredo de justiça, os interessados previstos em lei deverão, em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, peticionar ao Ministro-Presidente o acesso à sala de julgamento, informando telefone com DDD e endereço eletrônico para recebimento do link de acesso.

Parágrafo único. É de responsabilidade do interessado providenciar, por meios próprios, o acesso e a efetiva participação na sessão de julgamento.

APELAÇÃO N.º 7000770-80.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro LEONARDO PUNTEL.

APELANTES: VALDILSON LACKE DE ARAÚJO, URIONILO DE SANTANA JÚNIOR, STANLEY DE OLIVEIRA CIPRIANO, NEWTON FIGUEIREDO CORREA, MÁRIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA, KELIANE MICHELLE MARTINS DE ARAÚJO, JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA, GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, FLÁVIO FRANCISCO DA SILVA e ANDREIA CARLA MARTINS CAVALCANTI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DE ARAÚJO BELTRÃO - OAB/PE n.º 45.842, VALÉRIA DA SILVA RAMOS - OAB/DF n.º 16.183, MARCELO BELLO DA COSTA - OAB/RJ n.º 116.223, SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS - OAB/DF n.º 59.182, ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - OAB/DF n.º 51.119, THIAGO VILLAÇA CARDOSO DE MELLO - OAB/PE n.º 21.950, IELVA PRYSCYLLA FERREIRA DE MELO - OAB/PE n.º 25.772, BRENO TENÓRIO GONÇALVES DA SILVA - OAB/PE n.º 33.335, JOSÉ MÁRIO RAMOS CORREIA DE ARAÚJO - OAB/PE n.º 47.165,

PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO - OAB/PE nº 22.337,
YNGRID PATROCINIO MATOS – OAB/DF nº 48.884 e
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DESPACHO

Trata-se de Petições interpostas pelas Defesas constituídas pela ex-1º Tenente do Exército IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA e pelo Tenente-Coronel do Exército LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA, em que requerem sustentação oral no julgamento do presente processo, incluído na Pauta de Julgamento Presencial e/ou Videoconferência, do dia 18.11.2021 (evento 74).

Por serem tempestivos e estarem em conformidade com o normativo deste Tribunal, **defiro** os referidos pleitos constantes nas Petições nos eventos 72 e 77, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM[1], c/c o artigo 5º do Ato Normativo nº 4262, que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Comunique-se ao Exmo. Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e às Defesas.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD e pela SEPLE.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

XXX - deferir pedido de sustentação oral;

[2] **Art. 5º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será deferido pedido para que a sustentação seja realizada nas dependências do Tribunal.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHO E DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000703-81.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS .

RECORRENTE: GABRIEL PASSOS DUARTE.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo ilustre Defensor Público da União, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado (evento 1), contra Acórdão proferido pelo Plenário do E. Superior Tribunal Militar em 17/12/2020 (evento 30, dos autos nº 7000685-94.2020.7.00.0000), julgado na sessão virtual de 16/11/2020 a 19/11/2020 (evento 35 /documento 2) e publicado em 04/11/2020 (evento 15); que negou provimento ao apelo defensivo e manteve íntegra a Sentença hostilizada, proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, Dr. Vitor De Luca, da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, nos autos nº 7000421-51.2019.7.02.0002 (evento 141), para condenar **GABRIEL PASSOS DUARTE** à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM[1], concedendo-lhe o benefício do *sursis*, pelo prazo de 2 anos (período mínimo probatório) da pena privativa de liberdade, conforme art.84, do CPM[2]. Fixou-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art.

33, §1º, alínea c, do Código Penal Comum[3].

Em 18 de dezembro de 2019, o Ministério Público Militar, na pessoa da douta Promotora, Drª. Helena Mercês Claret da Mota, ofereceu DENÚNCIA contra o réu supramencionado, perante o Juízo da 2ª Auditoria da 2ª CJM, imputando-lhe a prática delitiva descrita no artigo 290, *caput* do Código Penal Militar[4], (evento 1 /documento 1, dos autos nº7000421-51.2019.7.02.0002).

A Sentença foi lida e assinada em 17 de setembro de 2020 (evento 141, dos autos nº 7000421-51.2019.7.02.0002).

Irresignada, a Defensoria Pública da União, representada pelo ilustre Dr. Leonardo José da Silva Beraldo, intimada em 17 de setembro de 2020 (evento 145), interpôs recurso de Apelação, (evento 146/ documento 2), pugnando pela reforma da sentença, com o escopo de alcançar a absolvição do réu pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da tutela penal para o usuário de drogas; bem como a aplicação do princípio da insignificância e da subsidiariedade do Direito Penal; ou alternativamente, a aplicação das medidas restritivas de direito do art.28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006[5] (evento 128, dos autos nº 7000421-51.2019.7.02.0002).

O ilustre Promotor de Justiça, Dr. Luis Antonio Grigoletto, intimado em 29 de setembro de 2020 (evento 155), ofereceu contrarrazões, na mesma data (evento 156, dos autos nº 7000421-51.2019.7.02.0002).

O E. Superior Tribunal Militar, em Acórdão, negou, por unanimidade, o Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, nos autos nº 7000685-94.2020.7.00.0000, (evento 30).

A defesa foi intimada em 14 de janeiro de 2021 (evento 37) e interpôs Embargos Infringentes e de nulidades em 01 de fevereiro de 2021 (evento 38, dos autos nº 7000685-94.2020.7.00.0000, o qual fora distribuído sob o nº 7000093-16.2021.7.00.000).

O ilustre Subprocurador- Geral da República, Dr. Clauro Roberto de Bortoli, intimado em 22 de fevereiro de 2021 (evento 9, dos autos nº 7000093-16.2021.7.00.000), ofereceu contrarrazões, (evento 10 dos autos nº 7000093-16.2021.7.00.000).

A Corte Castrense, sob a Presidência do Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos, em Acórdão proferido à data de 19 de agosto de 2021 (eventos 34, nos autos7000093-16.2021.7.00.000), julgado na Sessão virtual de 02/08/2021 a 05/08/2021 (evento 37/documento 2) e publicado em 24/08/2021 (evento 38), rejeitou os Embargos Infringentes, mantendo inalterado o Acórdão hostilizado, nos autos nº 7000093-16.2021.7.00.000, (evento 34).

A Defesa foi intimada em 03 de setembro de 2021 (evento 41), e interpôs, em 01 de outubro de 2021 (evento 44), o presente Recurso Extraordinário, distribuído sob o nº 7000703-81.2021.7.00.0000 (evento 45), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a"[6] da CF, c/c art. 1.029 do Código de Processo Civil[7] e com o art. 321 e seguintes do RISTM[8].

Em razões recursais, a Defesa afirma que a Corte Castrense violou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, *caput* [9] e inciso III [10], da CF), da isonomia (art. 5º, *caput*, e inciso I, CF [11]), da proporcionalidade (art. 5º, inciso V, da CF [12]) e da razoabilidade (art. 5º, inciso LXXVIII [13], da CF).

Alega: "aplicar um recurso punitivo mais grave, frente à insignificante conduta perpetrada por um cidadão civil que havia consumido maconha à caminho do seu trabalho na montagem da estrutura para um evento esportivo; e subsidiariamente o aqui Recorrente não está e nunca foi adstrito aos princípios fundantes das Forças Armadas (ordem, hierarquia e disciplina), e tal qual os ' seus iguais', cidadãos civis, tem direito à incidência do art.28, Lei 11.343/2006, que aboliu a pena privativa de liberdade ao 'usuário' de drogas."

Sustenta o prequestionamento: *"As matérias a serem apreciadas no presente recurso foram ventiladas, discutidas e apreciadas durante a 'ação penal, como de praxe, para os devidos fins de direito e para o*

juízo de prelibação desta Corte Suprema". (sic) (...)."

Sobre a Repercussão Geral, elucida: "(...) As matérias constitucionais, aqui apresentadas em Recurso Extraordinário, oferece repercussão geral porque envolvem as questões subjetivas de interesse deste rapaz, efetivamente um do 'cidadão civil raiz'(sic)". Enfatiza: " Ressalta-se a questão da transcendência subjetiva da causa. Primeiro, porque compete à Suprema Corte sistematizar a aplicação garantista das normas e dos princípios constitucionais, de forma a determinar que a interpretação da legislação infraconstitucional se dê a partir da Constituição, e não o contrário(...)."

Assevera: " E, daí, essencial a reanálise dos fundamentos jurídicos que autorizam a defesa, por primeiro, no pedido de reconhecimento a um 'cidadão civil' da inconstitucionalidade/ inconveniência da tutela penal para 'usuário de drogas' como preconiza o art.290, CPM, e por conseguinte, aplicabilidade do princípio da insignificância e da subsidiariedade da Lei Penal, frente a irrelevante conduta perpetrada, não se fazendo necessário o uso do Direito Penal Militar que está gerando um dano intolerável e excessivamente desproporcional e irrazoável.(...).

Pondera: "Repete-se, propositadamente, que este caso não envolve Militar. E sim, um rapaz, trabalhador na montagem de estrutura metálica, que foi preso em flagrante por ter no seu bolso a 'bituca' de um cigarro de 0,7 decigramas de maconha." (...) . "Acetue-se que a Defesa Pública não está a cometer a candura de ignorar os nefastos e deletérios efeitos dos problemas relacionados às drogas, que danifica os nefastos e deletérios efeitos dos problemas relacionados às drogas, que danifica o tecido social, desmantelando famílias e ceifando vidas. No entanto, o usuário ou o dependente é apenas uma pessoa doente e que necessita de tratamento e recuperação, não sendo o algoz do problema.(...)"

A Defesa pede a aplicação do artigo 28, da Lei n. 11.343/2017, ressaltando que no polo passivo encontra-se um cidadão civil, a ser tratado como seus pares, respeitando-se os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da proporcionalidade. Busca preponderar o entendimento segundo o qual o réu não está adstrito aos valores das Forças Armadas, quais sejam: a ordem, a hierarquia e a disciplina.

Ao final lança o apelo: "(...) que seja o presente Recurso Extraordinário conhecido e provido para determinar: 01- em juízo de admissibilidade, no Superior Tribunal Militar, porque matéria de ordem pública e dentro do prazo recursal (patrimônio/direito processual do cidadão em julgamento), na forma dos dispositivos do Código de Processo Civil e art.570, e seguintes, do CPPM, seja deferido o processamento;"

Em contrarrazões, oferecidas à data de 06 de outubro de 2021, a Procuradoria Geral da Justiça Militar, representada pela ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Dr^a. Hermínia Celia Raymundo, manifestouse:"(...)em relação aos requisitos legais específicos do vertente Apelo Extremo, depreende-se que ausentes a violação direta ao texto constitucional e a repercussão geral da matéria." "(...) Verifica-se que tais discussões de ordem infraconstitucionais ora repisadas foram devidamente enfrentadas e rechaçadas na instância ordinária, por ocasião do julgamento dos mencionados recursos de Apelação e Embargos Infringentes, cujas Decisões devem permanecer incólumes por seus próprios e jurídicos fundamentos."(sic).

Esclarece: "(...) Quanto à Repercussão Geral, embora a DPU tenha feito um tópico específico afirmando o preenchimento deste requisito em seu arrazoado, a verdade é que a argumentação lá lançada revela-se desprovida de fundamentação idônea capaz de demonstrar o seu efetivo adimplemento, nos termos exigidos pela legislação, pois a discussão não transcende os interesses subjetivos e particulares do Recorrente".

Ratifica: "(...) Não há igualmente como se acolher a pretensão defensiva no sentido da incidência de institutos despenalizadores

previstos na Lei 13.491/2017 nessa Justiça Militar, mesmo após a entrada em vigor de legislação que ampliou a competência dessa Justiça Militar, tendo em vista princípio da especialidade que norteia a Justiça Castrense.

Finaliza: "(...)Ante o exposto, em Contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar pugna pelo conhecimento do vertente Recurso e, no mérito, pela sua inadmissão, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal."

Relatados, decidido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a Petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Sobre o prequestionamento, esclareça-se que este requisito formal encontra guarida no texto constitucional pátrio.

Segundo o mestre Daniel Amorim Assunção Neves (in Manual de Direito Processual civil-Volume único - 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620[14]): "(...) o pré-questionamento exerce a mesma função impeditiva dos tribunais superiores de conhecerem matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão."

O prequestionamento nada mais é senão a alegação prévia e a análise pelo órgão julgador a quo da matéria de interesse do recorrente. Representa a necessária submissão da questão aos Tribunais inferiores, a fim de que esta seja passível de conhecimento pelos Tribunais de Superposição, nas vias recursais especialíssimas.

A matéria foi ventilada nos Acórdãos publicados nos autos da Apelação nº 7000685-94.2020.7.00.0000 (evento 30) e dos Embargos Infringentes, nº 7000093-16.2021.7.00.0000 (eventos 34), ficando comprovado que a Augusta Corte Castrense a enfrentou. O MPM, no bojo de suas contrarrazões, confirma a presença do requisito (evento 6). **Atendido pelo Apelo extremo, o requisito do prequestionamento.**

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, elucide-se o seguinte: (AMORIM, 2016, p. 1622)[15]"Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal."

A repercussão geral, que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e pelo STF, revela-se por meio de demandas que demonstram relevância constitucional, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que transcendem os limites subjetivos da lide. Sua concretização se dá pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa.

No caso em tela, não se mostra satisfeito o requisito da repercussão geral, tendo em vista a flagrante ausência de questão relevante. A referência genérica à violação da CF não supre, por si só, o referido requisito, se carente os fundamentos jurídicos necessários ao convencimento do julgador. Não supera questões particulares ou o interesse subjetivo da parte e prescinde da reanálise das provas dos autos, com a exegese de normas infraconstitucionais. Tudo o que confronta a natureza do RE.

O juízo de admissibilidade está completo e satisfatoriamente fundamentado tão só pela ausência de transcendência necessária a extrapolar os interesses subjetivos da causa, o que se percebe, claramente, pelo estudo dos autos.

Aclara-se o julgado, pontuando cada item da Defesa.

A Defesa sustenta a presença da repercussão geral em razão das supostas ofensas aos princípios constitucionais, o que transcenderia os limites subjetivos da lide. Seriam eles, os **princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput [16] e inciso III [17], da CF), da isonomia (art. 5º, caput, e inciso I, CF [18]), da proporcionalidade**

(art. 5º, inciso V, da CF [19]) e da razoabilidade (art. 5º, inciso LXXVIII [20], da CF).

A Suprema Corte já decidiu que a análise dos referidos princípios e das respectivas ofensas à eles praticadas, se trata de mera ofensa reflexa à Constituição Federal, por ser necessário o estudo de legislação infraconstitucional, bem como por implicar o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos. Oportunamente, colaciono os seguintes julgados do STF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 950787 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 07-02-2017 PUBLIC 08-02-2017)

"EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ofensas indiretas ou reflexas à Constituição Federal. (...) Inadmissibilidade de sua reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal na via extraordinária. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. (...) 2. A penalidade foi arbitrada com fundamento no art. 50, § 4º, da Res.-TSE no. 23.191/2009 [21], diante da configuração do tipo previsto no art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97 [22]. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Para divergir desse entendimento e concluir que a veiculação da matéria não teria causado o suposto dano, ou que valor da multa fixada seria desproporcional ou não razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Ausência de repercussão geral e de prequestionamento. 5. As supostas violações aos princípios, na hipótese, configuram apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 779023, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 14/2/2014) (Grifos nossos).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI 8.987/95. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 798991 AgR, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 1/4/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076, divulgado em 22/4/2014 e publicado em 23/4/2014) (Grifo nosso).

O fato é que, a Defesa quer demonstrar violação a princípios constitucionais, quando na verdade, o seu único interesse, é alcançar nova interpretação legal, no seio do STM, para matéria infraconstitucional, buscando melhorias para o réu; o que é vedado em sede de Apelo Extremo.

Fica muito claro que, se não tem intuito protelatório, a Defesa pretende que a Suprema Corte faça um novo julgamento,

debruçando-se em provas produzidas em juízo, sem qualquer mácula, promovendo reanálise de normas infraconstitucionais.

Assim, atraída está a aplicação da Súmula nº 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), conforme o seguinte julgado da Primeira Turma da Suprema Corte, in verbis:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE (...) NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF [23]. (...) 3. A parte recorrente postula a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1215228 AgR-segundo, Relator Ministro ROBERTO BARROSO - Primeira Turma, julgado em 27/9/2019. DJe-221, divulgado em 10/10/2019 e publicado em 11/10/2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão, resgatam-se os seguintes julgados da Segunda Turma e do Tribunal Pleno da Augusta Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. (...) NECESSIDADE DE APRECIÇÃO (...) DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. (...) V - Para verificar-se os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF (...) VIII - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1151032 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma, julgado em 13/9/2019. DJe-205, divulgado em 20/9/2019 e publicado em 23/9/2019) (Grifos nossos).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. (...) I. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 1198532 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno, julgado em 24/5/2019. DJe-130, divulgado em 14/6/2019 e publicado em 17/6/2019) (Grifos nossos).

Conclui-se, então, que a Suprema Corte firma pacífico entendimento segundo o qual, se há violação, esta é reflexa à Carta Magna.

Na hipótese em apreço, urge aplicação do entendimento inserto no Tema 424, do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS 424 E 660. SÚMULAS 279 E 454/STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - Aplicação do entendimento firmado na apreciação de recursos nos quais houve o reconhecimento da ausência de repercussão geral (Tema 424 - ARE 639.228-RG/RJ; Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT). II - A análise do recurso, no presente caso, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional, o reexame de fatos e provas e a reanálise de cláusula contratual. Não é possível, em recurso extraordinário, o exame de alegações de ofensas reflexas à Constituição Federal ou que esbarrem nos óbices previstos nas Súmulas 279 e 454/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (AI 835195 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 03-10-2018 PUBLIC 04-10-2018).

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.

Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 639228 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222)

Segue transcrição de parcela do ARE 639228, acima em evidência:
"ARE 639.228 RG/RJ

(...) Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É, a propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf, por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464).

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE 583.747 - RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Dje de 29.4.2009).

Isto posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer a existência de repercussão geral (art. 324, §2º, do RISTF)."

Pelos fatos acima ventilados, pela doutrina e pelos julgados explicitados, por tudo o quanto satisfatoriamente demonstrado, considerando expressa manifestação do STF pela ausência de Repercussão Geral nos princípios tratados, hei por bem **INADMITIR, quanto às alegações de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput [24] e inciso III [25], da CF), da isonomia (art. 5º, caput, e inciso I, CF [26]), da proporcionalidade (art. 5º, inciso V, da CF [2 7]), e da razoabilidade (art. 5º, inciso LXXVIII [2 8], da CF), o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil [29] , c/c artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar [30].**

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2021.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

[1] Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

[2] Pressupostos da suspensão

Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

[3] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de

transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

(...)

e) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

[4] Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

[5] Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[6] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

[7] Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[8] Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

[9] Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[10] III - a dignidade da pessoa humana;

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[12] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[13] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

[14] Neves, Daniel Amorim Assumpção, in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620.

[15] Neves, Daniel Amorim Assumpção, in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª

ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1622.

[16] **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[17] **III** - a dignidade da pessoa humana;

[18] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[19] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[20] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

[21] **Art. 50.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

[22] **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[23] **Súmula 279 do STF:** "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "

[24] **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[25] **III** - a dignidade da pessoa humana;

[26] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[27] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[28] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

[29] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso (...) os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

v- realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

[30] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

APELAÇÃO Nº 7000279-39.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Militar (MPM), em face da sentença do Conselho Permanente de Justiça (CPJ) para o Exército da Auditoria da 8ª CJM que, por unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ao qual respondia o ex-Soldado do Exército GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO, em face da "ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, por reconhecer que o Órgão acusador não está legalmente dotado de legitimidade ou interesse processual, tudo com fundamento nos Art. 485, incisos IV e VI, e § 3º, da Lei n. 13.105, de 16-03-2015 (CPC), aplicado subsidiariamente por força do art. 3º, letra "e" do CPPM."

Em 29/10/2020, a referida sentença foi publicada (APM, Evento 192).

Narra a denúncia que o então Soldado, ora Apelado, cometeu o crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM, conforme transcrição abaixo (APM, Evento 1):

"Consta dos autos que foi constatada a falta do Soldado GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO, ora denunciado, no Hospital Geral de Belém, Estado do Pará, desde as 14h00 do dia 30 de setembro de 2019. Dessa forma, passou à condição de ausente, conforme notícia a Parte de Ausência acostada à fl. 3 do Evento1-1, iniciado a contagem do prazo de deserção a zero hora do dia 1 de outubro de 2019. Por determinação do diretor da OM, foi feita diligência na residência do desertor, para o fim que retornasse à OM, mas ele não se encontrava nesse local (Evento 1-2, fls. 3/6). Após transcorrerem mais de 8 (oito) dias, contados do dia seguinte ao da verificação da ausência injustificada e não tendo este se apresentado em sua Unidade, passou à situação de desertor a zero hora do dia 9 de outubro de 2019, ensejando a lavratura do Termo de Deserção constante no Evento 1-3, fl. 5. Em

razão disso, foi excluído do serviço ativo do Exército (Evento 1-3, fl. 6). No dia 21 de outubro de 2019, o desertor foi capturado na cidade de Vigia/PA, sendo recolhido na cela da OM (Evento 1-9). Uma vez submetido à Junta de Saúde, foi considerado apto (Evento4) e, em razão disso, reincluído ao serviço ativo do Exército (Evento 7). Ao se ausentar da Unidade onde servia, sem justificativa ou autorização legal, por mais de 8 (oito) dias, incorreu o ORA DENUNCIADO no delito de deserção, consubstanciado no artigo 187 do Código Penal Militar Pelo exposto, requer o Ministério Público Militar seja recebida e autuada a presente DENÚNCIA, com a citação do Soldado GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO como incurso no artigo 187 do Código Penal Militar, para se ver processar e julgar, com final condenação, observadas as formalidades legais."

Em 16/03/2020, o Juiz Federal da Auditoria da 8º CJM proferiu o seguinte despacho: "Trata-se de réu acusado da prática de deserção, havendo informação de ter sido licenciado do serviço ativo do Exército. Considerando reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido e que a condição de militar no serviço ativo constitui elementar do tipo penal definido no art. 187 do CPM, vista ao MPM e DPU, para que se manifestem acerca da persecução criminal, e diante da situação de réu civil." (APM, Evento 104).

O MPM manifestou-se pelo regular prosseguimento da instrução criminal, sob o fundamento da decisão do STM e de parcela do STF, que assegura não ser condição de prosseguibilidade para a APM, por crime de deserção, a condição do réu de militar da ativa (APM, Evento 122).

A DPU requereu a extinção do processo por perda da qualidade de militar da ativa e a impossibilidade jurídica do prosseguimento.

Em 31/07/2020, foi juntado aos autos, o certificado de reservista do Apelado, cuja data de licenciamento do Exército Brasileiro consta como **21/02/2020** (APM, Evento 144 Doc. 1 e 2).

No dia 22/10/2020, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército decidiu, à unanimidade de votos, pela extinção do processo sem o julgamento do mérito (APM, evento 184).

Em 8/11/2020, o MPM e a DPU foram intimados do teor da Sentença (APM, Evento 200).

Em 16/11/2020, o MPM interpôs o presente recurso de Apelação (APM, Evento 201), sob o argumento de que a sentença merece ser reformada por estar em dissonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal Militar, que exige a condição de militar da ativa, exclusivamente, para fins de instauração do processo, no caso, o recebimento da denúncia. E, portanto, não prevê a extinção da punibilidade do agente, ou a falta de condição de prosseguibilidade para a APM em decorrência da exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas.

Em 15/03/2021, a DPU apresentou suas contrarrazões rechaçando os argumentos do Apelo ministerial, defendendo a mesma tese encampada pela Sentença vergastada de que o licenciamento do militar, mesmo após a denúncia, resulta na perda de condição de prosseguibilidade da APM (APM, Evento 225).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. GIOVANNI RATTACASO (Evento 6), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação.

É o Relatório. Decido.

O Recurso é tempestivo e, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com todas as *venias* ao entendimento em contrário, e aos laboriosos argumentos defensivos, entendo que a sentença **mereceria** ser

reformada por estar em dissonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

A interpretação sistemática dos §§ 1º a 3º do art. 457 do CPPM c/c o art. 187 do CPM e do enunciado nº 12 de Súmula deste Tribunal, indica que a condição de militar da ativa é pressuposto, unicamente, para o recebimento da denúncia, razão pela qual, eventual licenciamento ou desincorporação do denunciado não cria empecilho à regularidade do processo.

Nesse sentido, Renato Brasileiro[1] estabelece a distinção entre as condições da ação (ou condições de procedibilidade) e de prosseguibilidade, sendo esta necessária ao prosseguimento regular do processo:

"(...) 4.3. Condições da ação e condições de prosseguibilidade

Condições da ação (ou condições de procedibilidade) não se confundem com condições de prosseguibilidade. Condição da ação (ou de procedibilidade) é uma condição que deve estar presente para que o processo penal possa ter início. A título de exemplo, verificando-se a prática de crime de lesão corporal leve ocorrido em data de 20 de janeiro de 2010, temos que a representação é uma condição de procedibilidade, porquanto, sem o seu implemento, não será possível o oferecimento de denúncia em face do suposto autor do delito, já que o art. 88 da Lei 9.099/1995 dispõe que o crime de lesão corporal leve depende de representação. Condição de prosseguibilidade é uma condição necessária para o prosseguimento do processo. Em outras palavras, o processo já está em andamento e uma condição deve ser implementada para que o processo possa seguir seu curso normal. Exemplo interessante é aquele constante do art. 152, caput, do CPP. De acordo com tal dispositivo, verificando-se que a doença mental do acusado sobreveio à infração, o processo permanecerá suspenso até que o acusado se restabeleça. Como se percebe, a necessidade de o agente recobrar sua higidez mental no caso de insanidade superveniente é uma condição de prosseguibilidade do processo; sem o seu implemento, o processo fica paralisado, com a prescrição correndo normalmente, o que é denominado pela doutrina "crise de instância" (...)"

Conforme ressalta Cesar de Assis[2], para o oferecimento da denúncia é indispensável que o autor do crime ostente a qualidade de militar da ativa, sendo tal status, de fato, "uma condição objetiva de procedibilidade". Afirma o referido autor tal condição está prevista no art. 457, §§ 1º e 2º do CPPM, *in verbis*:

Art. 457. Recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)

Inspeção de saúde

§ 1º O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de

20.9.1991)

§ 2º *A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)*

A exegese dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 457 do CPPM estabelece que o **ato de reinclusão ou reversão ao serviço ativo, do desertor** que volta a ostentar a condição de membro das Forças Armadas é uma **condição de procedibilidade**, que condiciona o exercício da ação penal militar, têm caráter processual e se atêm somente à admissibilidade da persecução penal para o oferecimento da denúncia, exigindo, assim, uma **condição especial para a admissão da ação, além das condições gerais**.

Cesar de Assis[3], faz alusão ao magistério de Denilson Feitosa no sentido "*de que as condições de procedibilidade somente se aplicam a determinadas infrações penais, a certas pessoas acusadas, ou a determinadas situações*". Nesse sentido, a decisão que recebesse a denúncia contra desertor, na condição de civil, mostrar-se-ia passível de ser impugnada por via de Habeas Corpus.

Satisfeita a condição de procedibilidade para a instauração do Processo penal Militar, não há nos termos da lei Processual Penal Militar condição outra que obste a sua regular continuidade.

Uma vez consumada a deserção, conforme sendo o desertor oficial; praça com estabilidade ou sem estabilidade, haverá diferenças no procedimento especial para o processamento do crime de deserção.

O Oficial desertor permanece agregado a partir da consumação do crime até a final do processo, nos termos do art. 454, § 1º do CPPM e art. 82, inciso VII, da Lei nº 6.880/1980, podendo ser denunciado mesmo na condição de trãnsfuga e, uma vez, recebida a denúncia, o prosseguimento do processo dependerá da apresentação ou captura do Oficial.

Doutra sorte, se o desertor for Praça com estabilidade, será agregada a partir da consumação do crime, até a sua apresentação ou captura, mas diferentemente do que ocorre em relação ao Oficial, o MPM somente poderá oferecer denúncia, quando for a praça estável revertida ao serviço ativo, para fins de responder ao processo de deserção.

A Praça sem estabilidade ou Praça Especial é excluída do serviço ativo, ao consumir o crime de deserção, após sua captura ou apresentação voluntária, sendo submetida à inspeção de saúde, para fins de reinclusão ao serviço ativo. Considerada inapta para o Serviço Ativo Militar, pela Junta de Saúde da respectiva Força, não poderá ser processada, ficando isenta de responsabilização penal militar, em consonância com o Enunciado nº 8 da Súmula deste Tribunal.

A Praça sem estabilidade ou Praça Especial que for considerada apta para o Serviço Ativo Militar será reincluída aos Quadros da respectiva Força, denunciada e processada, nos termos da lei. O eventual licenciamento do desertor, após o recebimento da denúncia, não obstará, absolutamente, a continuidade do processo e a sua consequente responsabilização penal, nos termos do art. 457, § 3º do CPPM.

Há que se observar que o Enunciado nº 12 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal revela o estabelecimento de uma condição de procedibilidade para o exercício da persecução criminal, sem menção a qualquer condição de prosseguibilidade:

Enunciado nº 12 da Súmula de Jurisprudência do STM

"A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao

serviço ativo."

Os citados dispositivos legais demonstram que o legislador ordinário, ao definir o crime e o rito especial do processo de deserção de Praças das Forças Armadas, estabeleceu como condição de procedibilidade, para o oferecimento da Denúncia, a condição de militar da ativa. Ao mesmo tempo, quedou-se silente quanto à fixação de qualquer condição a ser observada para o prosseguimento do processo.

Assim, não há que se falar em esquecimento ou omissão do legislador, uma vez que **quando quis estabelecer uma condição de prosseguibilidade, o fez expressamente, no mesmo diploma legal**, para os casos de deserção de Oficial, nos termos do art. 454, § 4º do CPPM.

Nos termos do CPPM, consumada a deserção de Oficial, o Juiz Federal da Justiça Militar receberá a Denúncia e, em seguida, sobrestará o prosseguimento do feito até a sua captura ou sua apresentação voluntária:

Art. 454. (...)

§ 4º Recebida a denúncia, o Juiz-Auditor determinará que seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do desertor. (Incluído pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)

"grifo nosso"

A distinção entre o processamento do delito de deserção para Praças e Oficiais encontra-se bem delimitada pelo CPPM. Se o legislador ordinário quisesse tratar o Processo especial de deserção de Oficial e Praças com o mesmo rito, incluindo a aludida condição de prosseguibilidade, teria unificado os procedimentos e não destinado Capítulo próprio para cada processo especial.

Nesse sentido, conforme aduzido pelo saudoso Ministro do STF, Moreira Alves, em voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 130.552, "*só se aplica a analogia, quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam 'silêncio eloquente' (beredts schwaigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia.*" (STF - RE 130552, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 04/06/1991, DJ 28-06-1991 PP-08907 EMENT VOL-01626-03 PP-00525 RTJ VOL-00136-03 PP-01340).

Este Tribunal em reiterados julgamentos tem decidido que eventual licenciamento de desertor, após aninstauração da ação penal militar, não impede a continuação do processo e a consequente responsabilização penal do autor do crime, a saber:

EMENTA: APELAÇÕES. DPU E MPM. DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM). PRELIMINARES. DPU. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. MPM. NULIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE A ATA E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O desligamento do militar das Forças Armadas, após a instauração da ação penal, não cria empecilho à regularidade da persecução criminal, tampouco impede a execução da sentença condenatória correspondente, em observância à Teoria da Atividade adotada pelo Código Penal Militar. Preliminar, suscitada pela Defesa, de ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade rejeitada por maioria. 2. Preliminar de nulidade, suscitada pelo MPM, apontando contradição entre a Ata de Julgamento e o dispositivo da Sentença.

Entendimento pacífico da Corte pela concessão do sursis no caso de condenação de Réus já licenciados pela prática do crime de deserção. Há casos em que, no andamento de uma execução provisória da pena, o Magistrado pode decidir, mesmo antes do trânsito em julgado. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Não foi demonstrada a ausência de exigibilidade de conduta diversa, necessária à configuração do estado de necessidade exculpante. Inteligência da Súmula nº 3 do STM. Precedentes. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito. 5. Apelo desprovido. Decisão unânime (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000180-06.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 23/09/2020)

"grifo nosso"

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESERÇÃO. REINCLUSÃO. LICENCIAMENTO DO DESERTOR DA FORÇA DURANTE O CURSO DO PROCESSO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E DE PROSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO MAJORITÁRIA. A reinclusão é condição de procedibilidade para o oferecimento da exordial acusatória, mas não há qualquer previsão legal de que essa configure obstáculo à prosseguibilidade do feito executório regularmente processado. Assim, é possível o desertor responder ao processo penal militar de conhecimento ou executório, mesmo tendo sido licenciado pela Administração Castrense durante o curso do processo judicial. Recurso rejeitado. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000656-44.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 19/11/2020, Data de Publicação: 10/12/2020)

"grifo nosso"

Destaco os seguintes julgados do STM: AI nº 7001400-73.2019.7.00.0000. Relator: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: 25/05/2020; HC nº 7001333-11.2019.7.00.0000. Relator: Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: 06/02/2020; AP nº 7000989-30.2019.7.00.0000. Relator: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Data de Julgamento: 24/10/2019, Data de Publicação: 12/11/2019; EI nº 7000854-18.2019.7.00.0000. Relator: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019; AP nº 7000454-04.2019.7.00.0000. Relator: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: 19/09/2019; Apelação nº 7000250-23.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 06/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020; e Habeas Corpus nº 7000337-76.2020.7.00.0000. Relator(a) para o Acórdão: Ministro(a) JOSÉ BARROSO FILHO. Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 15/10/2020.

A jurisprudência mais recente da Primeira Turma do STF se orienta nesse mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). STATUS DE MILITAR DA ATIVA. CONDIÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DA

AÇÃO PENAL. SUPERVENIENTE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. IRRELEVÂNCIA, PARA FINS DE PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A ação penal que trata de deserção (CPM, art. 187) somente poderá ser instaurada contra militar da ativa, constituindo, portanto, condição de procedibilidade; isto é, o status de militar é exigido somente na fase inicial do processo, como pressuposto para deflagração da ação penal, sendo irrelevante, para fins de prosseguimento da instrução criminal ou do cumprimento da pena, a posterior exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência do art. 456, § 4º, e do art. 457, § 1º e § 2º, ambos do CPPM. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF - HC 146355 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

"grifo nosso"

Ementa: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESERÇÃO (CRIME PREVISTO NO ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA EXIGIDA APENAS NA FASE INICIAL DO PROCESSO. POSTERIOR EXCLUSÃO DO AGENTE DO SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. FATO IRRELEVANTE PARA FINS DE PROSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. No crime de deserção previsto no art. 187 do Código Penal Militar, a condição de militar do agente deve ser aferida no momento do recebimento da denúncia, pouco importando a posterior exclusão do agente do serviço das forças armadas para fins de prosseguimento da instrução penal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - HC 152740 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019).

"grifo nosso"

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA PERDA DA CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condição de militar no crime de deserção deve ser aferida no momento do recebimento da denúncia, sendo despicando se perquirir sobre a posterior exclusão do agente do serviço das forças armadas. Precedentes: HC 152.740-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25/10/2019; e HC 146.355-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 1º/8/2018. 2. In casu, o paciente foi condenado, perante o juízo de primeiro grau, à pena de 6 (seis) meses de detenção,

com direito ao sursis, à detração penal e à recorrer em liberdade, sendo que a denúncia foi recebida em 9/4/2018, momento anterior ao afastamento do paciente do quadro das forças armadas. 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - HC 178791 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

"grifo nosso"

Destaco, ainda, os seguintes julgados da lavra do Ministro Alexandre de Moraes: HC 148992 AgR (1ªT); HC 146355 AgR (1ªT); HC 167640 AgR (1ª T); HC 168390 AgR (1ªT); HC 173337 AgR (1ªT); e HC 178791 AgR (1ªT).

Assim, pelas razões de fato e de direito expostas, o presente Recurso mereceria ser conhecido e provido, determinando-se o prosseguimento do feito na Instância de piso, com o julgamento do mérito.

Não obstante, o **Recurso encontra-se prejudicado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida em 28/10/2021**, sendo mandatário o reconhecimento da extinção da punibilidade do Apelado, nos termos do inciso IV, do art. 123, c/c o inciso VI, do art. 125 e art. 129, todos do CPM.

Tal providência se impõe pelo fato de ser a prescrição matéria de ordem pública que deve ser reconhecida a qualquer tempo ou fase processual.

Consta nos autos que o Apelado passou à condição de ausente, a zero hora do dia 01/10/2019; a zero hora de 09/10/2019, passou à condição de desertor; foi capturado em 21/10/2019; e a Denúncia foi recebida em 29/10/2019 (APM, Evento 1).

A pena máxima cominada para o crime de deserção, prevista no art. 187, *caput*, do CPM, é de 2 (dois) anos, sendo a prescrição da ação penal, tomando por base essa pena, de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso VI, do art. 125, do CPM, *in verbis*:

Deserção

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Prescrição da ação penal

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

O Apelado, nascido em 11/03/2020, era menor de 21 anos ao tempo do crime, seja a deserção considerada crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual, nos termos do art. 129 do CPM, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade.

Nesse sentido, vale transcrever o teor do art. 129 do CPM:

"Redução

Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta e cinco anos.

Ante ao exposto, o presente recurso encontra-se prejudicado, constatando-se o transcurso de mais de 2 (dois) anos, desde a data do recebimento da Denúncia, com base no inciso XI, do art. 13, do RISTM, **declaro** extinta a punibilidade do ex-Sd GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO, nos termos do inciso IV, do art. 123, c/c o inciso VI, do art. 125 e art. 129, todos do CPM, **em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e por consequência, julgo prejudicado o Recurso de Apelação.**

Dê-se ciência ao Eminentíssimo Ministro-Revisor.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2021.

Alte Esq **CELSO LUIZ NAZARETH**

Ministro-Relator

[1] De Lima, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, Vol. I, Impetus: São Paulo, 2011, p.263.)

[2] ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra*. Curitiba: Juruá, 10ª ed. rev., atual., 2018, p. 560.

[3] *Ibidem*.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 03 NOV 2021 o Conselho de Justiça para a Marinha, por unanimidade, nos autos do Processo nº 7000078-31.2021.7.07.0007, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER** o **ex- MN RC DEYVISSON SIMÕES DA SILVA**, do crime previsto no art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM, e **CONDENÁ-LO** à pena de 03 (três) meses detenção pelo cometimento do crime previsto no art. 195, *caput*, do Código Penal Militar. O CPJ/MAR decidiu, ainda, por unanimidade: (a) conceder a Suspensão Condicional da Pena (*Sursis*) pelo período de 2 (dois) anos sob as condições previstas no art.626 do CPPM, à exceção das alíneas "a" e "d", e comparecimento trimestral ao Juízo ou a outro que for designado; (b) fixar regime inicial aberto de cumprimento de pena; (c) conceder o direito de recorrer em liberdade; e (d) detrair o tempo de prisão relacionada ao crime

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 04 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000159-77.2021.7.07.0007, foi recebida a denúncia em desfavor do SO RAIMUNDO NONATO CORDEIRO JUNIOR, como incurso no art.140, §3º, do Código Penal comum e no art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, c/c art.9º, II, "a", do Código Penal Militar.

AUDITORIA DA 12ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

A Exma. Sr.^a Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, Dr.^a Denise de Melo Moreira, no uso de sua competência legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que fica CITADO, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea “d”, c/c o art. 287, alínea “c”, tudo do Código de Processo Penal Militar, o senhor Leonardo Leonel da Silva, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 24/5/1991, filho de Maria Arlene Leonel da Silva, portador do CPF n. 037.308.612-12, para: 1) tomar conhecimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar nos autos do Processo nº 7000129-86.2021.7.12.0012, como incurso no art. 302 do Código Penal Militar, segundo a qual ingressou, em 5 de maio de 2021, por volta das 7 horas, sem a devida autorização, nas dependências da Base Aérea de Manaus; e 2) indicar nome, número de inscrição na OAB, endereço e telefone para contato do advogado constituído, ou dizer se pretende ser assistido pela Defensoria Pública da União. Fica, ainda, INTIMADO a comparecer nesta Auditoria, sob pena de revelia, sita na avenida São Jorge, nº 2.835, bairro de São Jorge, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, tel. (92) 2127-5500, (92) 99972-1730, em 3 de maio de 2022, às 14 horas (horário de Manaus), quando serão inquiridas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus/AM, na sede da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, aos 29 de outubro do ano de dois mil e vinte e um (29/10/2021). Eu, Paulo Max Trindade Levinthal, Analista Judiciário, o digitei e eu, Fernanda Bringel de Carvalho Martins Lasmar, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

DENISE DE MELO MOREIRA
Juíza Federal Substituta da Justiça Militar